



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

São Mateus/ES, 19 de maio de 2026

Processo 1160/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei de autoria do Vereador Branco da Penal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de, no mínimo, uma sessão mensal de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no âmbito do Município de São Mateus/ES.

O projeto estabelece medidas de adaptação sensorial durante as sessões, tais como manutenção parcial das luzes acesas, redução do volume do som, ausência de publicidade comercial antes da exibição e liberdade de circulação no ambiente cinematográfico.

É o relatório.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem adentrar no mérito do projeto ora proposto.

II.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inciso II.

A matéria versada no projeto encontra inequívoca relação com políticas públicas de acessibilidade, inclusão social, proteção à pessoa com deficiência e regulamentação de atividades de interesse local, especialmente no tocante ao funcionamento de estabelecimentos destinados ao lazer e cultura.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 42, o dever do Poder Público, da sociedade e da família de assegurar à pessoa com deficiência acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura às pessoas com TEA todos os direitos previstos para as pessoas com deficiência, impondo ao Estado a adoção de medidas inclusivas e de acessibilidade.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na ordem constitucional e na legislação federal vigente.

II.2. Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção integral à pessoa com deficiência.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 3º, IV, 23, II, 24, XIV, 203, IV, e 227, estabelece como dever do Estado promover políticas públicas destinadas à inclusão e à eliminação de barreiras que dificultem o acesso das pessoas com deficiência aos bens culturais e sociais.

A adaptação sensorial de sessões de cinema constitui medida razoável, proporcional e adequada à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com TEA, especialmente diante das reconhecidas limitações sensoriais relacionadas ao espectro autista.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas destinadas à promoção da acessibilidade e inclusão social possuem elevado conteúdo constitucional, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Importante registrar que o projeto não impõe obrigação desproporcional ou inviável economicamente aos estabelecimentos privados, limitando-se a exigir a reserva de apenas uma sessão

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

mensal adaptada, circunstância que evidencia observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, não se identifica afronta à livre iniciativa ou ao direito de propriedade, uma vez que o interesse público da inclusão social prevalece diante da adoção de medida moderada e compatível com a função social da atividade econômica.

II.3. Da Constitucionalidade Formal e da Iniciativa

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa municipal, não institui órgãos da administração pública, tampouco cria despesas diretas obrigatórias ao Poder Executivo Municipal.

A matéria possui natureza normativa geral e abstrata, voltada à regulamentação de atividade privada de interesse local, inserindo-se no âmbito da competência legislativa concorrente da Câmara Municipal.

A jurisprudência pátria vem admitindo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem regras de acessibilidade e proteção à pessoa com deficiência, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido:

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

“O parlamentar municipal pode propor projeto de lei voltado à proteção e inclusão da pessoa com deficiência, desde que não haja ingerência na estrutura administrativa do Poder Executivo.” (STF – Tema correlato de iniciativa parlamentar em políticas públicas inclusivas).

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo possui entendimento no sentido da constitucionalidade de normas municipais voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão social quando inexistente criação de estrutura administrativa ou aumento direto de despesa pública obrigatória.

Portanto, não se verifica vício de iniciativa.

II.4. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Sugere-se, apenas como recomendação de técnica legislativa, eventual adequação da expressão “pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” para “pessoas com deficiência, na forma da Lei Federal nº 12.764/2012”, caso o legislador deseje ampliar o alcance protetivo da norma.

Trata-se, contudo, de observação meramente facultativa, sem prejuízo à regular tramitação da matéria.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto ora proosto, por entender que a proposição:

a) é formalmente constitucional, por observar a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal;

b) é materialmente constitucional, por promover políticas de inclusão, acessibilidade e proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015;

c) não apresenta vício de iniciativa, haja vista não invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025
OAB/ES nº 41.825

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003300310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **19/05/2026 15:48**

Checksum: **203CD16E760EA51571984EAE591756F16E677C81522940C761F3303BE560FC9**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.